



Ofício nº 001/2018

Victor Graeff-RS, 02 de Janeiro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ADRIANO RODRIGO MATTGE

Victor Graeff/RS.

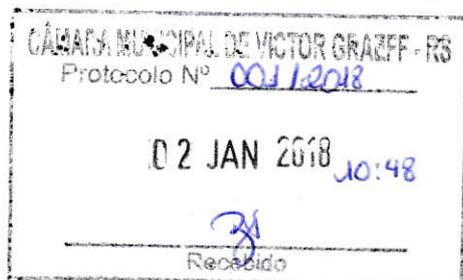
Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do Poder Legislativo.

Encaminhamos a **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Victor
Graeff/RS.

Cumpre-me comunicar-lhes que, na forma do artigo 63, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decido VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 078**, de 27 de Novembro de 2017, o qual "*Institui a Ficha Limpa no Município de Victor Graeff/RS*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador autor do Projeto em pauta, o qual pretendia instiuir a Ficha Limpa no âmbito do Município de Victor Graeff/RS, em razão da existência de vício de iniciativa, com conseqüente violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Ao analisar o Projeto de Lei em tela, vislumbra-se, de imediato, a inadequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Em que pese a função legislativa da Câmara Municipal de Vereadores ser típica e bastante ampla, existem certas matérias, como é o caso em comento. Assim dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. **(NR)** *(redação estabelecida pela Emenda à LOM nº 004, de 27.10.2009)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:





[...]

b) servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
[...]

Nessa concepção, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise partiu diretamente do Legislativo Municipal, o mesmo apresenta flagrante vício de iniciativa.

Sobre o tema, segue o entendimento do Egrégio TJ-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. 1.As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2.Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, c da Constituição Federal e do artigo 60, II, b da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3.A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5.Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da proibidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.¹

1 TJ-RS - ADI: 70050430065 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 27/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014.





Ainda, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

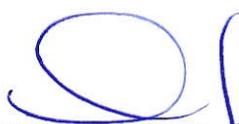
“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo.”²

Frisa-se, também, que a Orientação Técnica nº 31.702/2017 (em anexo), redigida pelo IGAM, conclui pela inviabilidade do Projeto de Lei.

Portanto, resta clara a existência de invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pelo Projeto de Lei nº 078/2017.

Diante do exposto, em razão da existência de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido VETAR o Projeto de Lei nº 078/2017.

Victor Graeff/RS, aos dois dias do mês de janeiro de 2018.


CLÁUDIO AFONSO AFLLEN
Prefeito Municipal

2 STF - ADI: 1391 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/02/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENTA VOL-01893-01 PP-00172

